



Número: **0600103-75.2024.6.04.0040**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
SOLUCOES DIGITAIS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122891790	21/10/2024 13:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-75.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A**

**REPRESENTADO: SOLUCOES DIGITAIS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E IMPULSIONADA COM PEDIDO LIMINAR, formulada por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA em desfavor da pessoa jurídica AGÊNCIA IMEIDATO DE COMUNICAÇÃO (PORTAL IMEDIATO).

O representante alega, em síntese, que a representada veiculou em suas redes sociais e site, conteúdo impulsionado, promovendo propaganda eleitoral em favor do candidato Alberto Neto, ao tempo em que propaga conteúdo negativo, informações sabidamente inverídicas, caluniosas, difamatórias e injuriosas contra o representante.

Afirma que a representada acusa falsamente o representante de negligenciar a infraestrutura da capital (paradas de ônibus) e as comunidades rurais, ao passo que o candidato Alberto neto teria um suposto compromisso em resolver as demandas dos agricultores, além de acusações de captação ilícita de sufrágio (doações de cestas básicas), e supostas realizações de reuniões para prática de assédio eleitoral, dentre outros artigos publicados no condão de favorecer a candidatura de Alberto Neto e deslegitimar a candidatura de David Almeida.

Requer, liminarmente, a suspensão de todo o conteúdo das páginas da representada no Facebook, no Instagram e no portal em internet, até a data de 27/10/2024, dia seguinte ao segundo turno de eleições municipais, ou alternativamente, a remoção dos conteúdos específicos indicados na inicial e a cessação dos impulsionamentos, além de determinação quanto à abstenção de novos impulsionamentos, sob pena de cominação de astreintes.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medidas tutelares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (“*fumus boni iuris*”) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nessa senda, mesmo em exame perfunctório, constata-se a realização de propaganda eleitoral impulsionada, por pessoa jurídica, travestida de notícias, negativas em desfavor do candidato representante, e nitidamente favoráveis em prol do candidato Alberto Neto, em claro desequilíbrio ao pleito eleitoral em curso, a teor da proibição imposta pelo art. 29, § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Ou seja, sequer é permitida a veiculação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica, e ainda mais em se tratando de impulsionamento, de modo que se verifica a probabilidade do direito, além do evidente perigo de dano por estarmos em vésperas de segundo turno de eleições municipais. Ao certo, afiguram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A divulgação de informações sabidamente falsas configura um abuso no exercício da liberdade de expressão, que não pode ser utilizada como pretexto para a disseminação de desinformação, ataques pessoais infundados, ou realização de propaganda favorável a qualquer candidatura, especialmente no contexto eleitoral.

Diante desse cenário, e da natureza urgente das demandas eleitorais, mostra-se necessária a adoção de medidas mais assertivas para garantir a eficácia da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 58 da Lei 9.504/97, DEFIRO A LIMINAR para:

- 1) Determinar ao Facebook (META) que suspenda temporariamente, até o dia 28/10/2024, dia seguinte ao segundo turno das eleições municipais, o acesso às páginas <https://www.facebook.com/mediatoonline> e <https://www.instagram.com/mediatoonline/>, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a proximidade do pleito em segundo turno.
- 2) Determinar ao provedor de hospedagem do site <https://mediatoonline.com>, que suspenda temporariamente o acesso ao site, até o dia 28/10/2024, dia seguinte ao segundo turno das eleições municipais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a

proximidade do pleito municipal.

3) Intime-se aos provedores REGISTRO.BR, EVEO.COM.BR (EVEO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA) e GODADDY BRASIL (GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA), para cumprimento da determinação de suspensão, sob pena de responsabilidade solidária pela conduta ilícita, nos termos do art. 9º-E da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Ressalto que a razão para estas medidas excepcionais de suspensão das redes sociais e do site de notícias do representado se deve à aplicação rigorosa da Justiça Eleitoral Brasileira em face do descumprimento reiterado de decisões judiciais, especialmente no que diz respeito à propagação de desinformação na internet. Esta ação visa preservar a integridade do processo eleitoral e combater a disseminação de informações falsas ou enganosas que possam influenciar indevidamente o eleitorado.

Ademais, com fulcro no art. 139, IV do CPC, determino:

4) Que a citação e intimação da representada sejam realizadas, além das formas convencionais, por meio eletrônico em todos os endereços de e-mail.

5) Que seja oficiado ao provedor de hospedagem do site do representado para que, proceda à indisponibilização temporária do domínio, com fundamento no art. 19, §4º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014);

6) Em caso de nova resistência injustificada, seja comunicado o Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Estas medidas visam assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a preservação da lisura do processo eleitoral, considerando a proximidade do pleito e o potencial lesivo da conduta do representado.

Notifique-se a representada para cumprimento imediato desta decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO**

Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 015.\*\*\*.\*\*\*-10 em 21/10/2024 13:23:09

Número do documento: 24102113193866100000115784120

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102113193866100000115784120>

Assinado eletronicamente por: GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO - 21/10/2024 13:19:38